

ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA ESTADORIA

PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 108/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação - CPL/GOVEL

ASSUNTO: Parecer Jurídico Inicial - Licitação

EMENTA: PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO. ANÁLISE JURÍDICA PROCESSO LICITATÓRIO, CUJO OBJETO É A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR E DO EMPREENDEDOR FAMILIAR RURAL, NO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO.

1-RELATÓRIO

Vem a esta Procuradoria, por meio do oficio retro, aos cuidados do Subprocurador-Chefe signatário, solicitação de parecer jurídico para análise do processo licitatório que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural, para o atendimento ao Programa Nacional de Alimentação – PNAE, no Município de Governador Edison Lobão.

Instruídos os autos com documentos de praxe, vieram a esta Procuradoria Especializada para emissão de parecer. Sendo estes os termos do presente relatório, faz-se oportuna a manifestação acerca da regularidade do procedimento realizado.

É o breve relatório

2 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Registre-se, de início, que a presente apreciação se refere, exclusivamente, à análise com base no que consta nos autos do processo administrativo, não cabendo a este consultivo fazer ponderações relativas aos atos anteriormente praticados.

Impende destacar, ademais, que se trata de pronunciamento restrito às questões eminentemente jurídicas, portanto, estão excluídos da análise os aspectos de natureza técnica, econômica, financeira e administrativa, bem como os aspectos referentes à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são de responsabilidade das demais unidades administrativas desta Municipalidade.

Em relação aos aspectos de natureza técnica alheios à seara jurídica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua apreciação detêm os conhecimentos

Francisco P. de D. Junios

Página 1 de 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA PIGEOS SOLUÇÃO

específicos necessários e os analisaram adequadamente, verificando a exatidão das informaços constantes dos autos e atuando em conformidade com suas atribuições.

Ressalte-se, por fim, que as manifestações desta Procuradoria possuem natureza opinativa.

3 - FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Carta Magna de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio* sine qua non para os contratos, que tenham como parte a Administração Pública, relativos à obras, serviços, compras e alienações ressalvados os casos especificados na legislação, como se pode observar, in verbis:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No tocante à análise preliminar do procedimento licitatório, é de se observar o que dispõe o art. 38, § único, da Lei nº. 8.666/93, aplicado de forma subsidiária por força do art. 9º, da Lei nº. 10.520/02, in verbis

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas

Francisco P. da D foris

Página 2 de 5



ESTADO DO MARANHÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Com efeito, a Lei nº 11.947/2009, que institui a Política Nacional de Alimentação Escolar, vejamos:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indigenas e comunidades quilombolas.

§ 10 A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Nesta toada, incumbe informar que trata-se de chamamento público, para aquisição de gêneros alimentícios para fortalecimento da agricultura familiar e incentivo ao pequeno empreendedor familiar rural, nos termos colimados pela Lei nº 11.947/2009, que institui a Política Nacional de Alimentação Escolar.

Art. 20 São diretrizes da alimentação escolar:

I - o emprego da alimentação saudável e adequada, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar, em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;

II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;

 III - a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;

IV - a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;

V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e

Página 3 de 5

Frencisco P. de D. Gerins



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;

VI - o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Ressalte-se ainda que, a resolução nº 06/2020-FNDE que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar –PNAE elenca como diretriz da alimentação escolar, dentre outras, o emprego de alimentação escolar saudável com uso de alimentos variados.

EMENTA - CHAMADA PÚBLICA AQUISIÇÃO DE GÊNERO ALIMENTÍCIOS DA AGRICULTURA FAMILIAR PARA ALIMENTAÇÃOESCOLAR CONTRATO ADMINISTRATIVO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA FORMALIZAÇÃO CONSONÂNCIACOM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E REGULAMENTARES REGULARIDADE. É declarada a regularidade da chamada pública e da formalização do contrato administrativo, bem como da execução orçamentária e financeira, que se encontram em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicados à matéria, Lei Federal n. 11.947/2009, Resolução CD/FNDE n. 26/2013 (revogada pela CD/FNDE n. 6/2020), Lei Federal n. 8.666/1993 e Lei Federal n. 4320/1964, e normas estabelecidas por esta Corte de Contas.

(TCE-MS - INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO: 39472019 MS 1971554, Relator: FLÁVIO KAYATT, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3292, de 07/12/2022)

Por fim, percebe-se ainda que há o indicativo expresso da regência do certame, nos termos da Lei de Licitações, bem como na legislação específica, com o designativo do local, dia e hora para o recebimento dos envelopes de documentação e proposta, entre outros requisitos previstos na legislação vigente.

Com base no exposto, passo a opinar.

4. DA CONCLUSÃO

Grencines P. de D. Junus



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

Processo: Offd)
Fis: 122

Trata-se de parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação. Neste sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, que de forma específica, já expôs a sua posição sobre o assunto, vejamos:

"O parecer emitido por procurador ou advogado do órgão de administração pública, não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não considerado pelo administrador" (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Melo – STF). Sem grifo no original.

ANTE O EXPOSTO, considerando que a Procuradoria elabora seus pareceres com base nas solicitações e documentos encaminhados pelo órgão interessado, opina-se, SALVO MELHOR JUÍZO, pela legalidade e, por consequência, aprovação das minutas de edital.

Em todos os casos, a Procuradoria está à disposição para eventuais consultas, informações complementares, esclarecimentos de possíveis dúvidas, dentre outras formas de colaboração, dentro do seu âmbito de atuação.

Governador Edison Lobão, 24 de novembro de 2022.

FRANCISCO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR

Subprocurador-Chefe do Contencioso Municipal

Portaria nº 245/2021